

**DECISÃO (UE) 2019/2248 DO CONSELHO****de 19 de dezembro de 2019****relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído no âmbito do Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (a seguir designado «Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2019/702 do Conselho <sup>(1)</sup> e entrou em vigor em 16 de maio de 2019.
- (2) O artigo 17.º do Acordo cria um Comité Misto a fim de garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo.
- (3) O artigo 17.º, n.º 8, do Acordo estabelece que o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno.
- (4) A fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo, deverá ser adotado o regulamento interno do Comité Misto.
- (5) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Comité Misto deverá basear-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União na primeira reunião do Comité Misto instituído pelo artigo 17.º do Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité Misto podem acordar em pequenas alterações do projeto de decisão do Comité Misto sem que seja necessária outra decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2019.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

K. MIKKONEN

---

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2019/702 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Transporte Aéreo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro (JO L 120 de 8.5.2019, p. 1.)

**PROJETO**  
**DECISÃO N.º 1/2020 DO COMITÉ MISTO CANADÁ-UE INSTITUÍDO PELO ACORDO DE**  
**TRANSPORTE AÉREO ENTRE O CANADÁ E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-**  
**MEMBROS**

**de ...**  
**que adota o seu regulamento interno**

O COMITÉ MISTO CANADÁ-UE,

Tendo em conta o Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 17.º,

ADOTOU A SEGUINTE DECISÃO:

*Artigo único*

É adotado o regulamento interno do Comité Misto que consta do anexo da presente decisão.

Feito em,

*Pelo Comité Misto,*

*Chefe da Delegação da União Europeia*  
[nome]

*Chefe da Delegação do Canadá*  
[nome]

\_\_\_\_\_

## ANEXO

## REGULAMENTO INTERNO

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, nomeadamente o artigo 17.º,

ADOTOU O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO

*Artigo 1.º***Chefes de delegação**

1. O Comité Misto é constituído por representantes das Partes.
2. O Comité Misto é presidido conjuntamente pelos chefes de delegação das Partes.

*Artigo 2.º***Reuniões**

1. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, cabendo a responsabilidade pela organização das reuniões, alternadamente, às Partes. Além disso, qualquer das Partes pode solicitar a convocação de uma reunião do Comité Misto, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do Acordo.
2. O Comité Misto pode organizar reuniões presenciais ou por outros meios (conferências telefónicas ou videoconferências).

*Artigo 3.º***Delegações**

1. Previamente a uma reunião, os chefes de delegação informam-se mutuamente da composição prevista das suas delegações participantes nessa reunião.
2. Os representantes das partes interessadas do setor dos transportes aéreos podem ser convidados a participar nas reuniões na qualidade de observadores, se o Comité Misto assim o decidir.
3. O Comité Misto pode convidar outras partes interessadas ou peritos para participarem em reuniões, a fim de ser informado sobre questões específicas.

*Artigo 4.º***Secretariado**

Um funcionário da Comissão Europeia e um funcionário do Governo do Canadá exercem conjuntamente as funções de secretários do Comité Misto.

*Artigo 5.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. Os chefes de delegação estabelecem de comum acordo a ordem de trabalhos provisória de cada reunião. Para facilitar a distribuição pelos membros de cada delegação, bem como a consulta pelos mesmos, na medida do possível, essa ordem de trabalhos provisória é estabelecida o mais tardar 15 dias antes da data da reunião.

2. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité Misto no início de cada reunião. Para além dos assuntos inscritos na ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros assuntos, se o Comité Misto assim o decidir.
3. Os chefes de delegação podem encurtar o prazo indicado no n.º 1, a fim de ter em conta o carácter urgente de um assunto específico.

#### *Artigo 6.º*

##### **Ata da reunião**

1. No final de cada reunião do Comité Misto, é elaborado um projeto de ata que indica os pontos discutidos e as conclusões conjuntas alcançadas, incluindo as eventuais recomendações e decisões adotadas.
2. A ata da reunião é aprovada, por escrito, pelos chefes de delegação no prazo de 30 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data decidida pelas Partes.
3. Uma vez aprovada, a ata é assinada pelos chefes de delegação, sendo um exemplar do original arquivado por cada uma das Partes. As Partes podem decidir que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrónicas satisfazem este requisito.
4. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité Misto não são públicas. As atas das reuniões e as trocas de correspondência, consoante o caso, são públicas, salvo pedido em contrário de uma das Partes. Se necessário, o Comité Misto pode recomendar a emissão de um comunicado de imprensa conjunto.

#### *Artigo 7.º*

##### **Procedimento escrito**

Se necessário e devidamente fundamentado, as decisões e recomendações do Comité Misto podem ser adotadas por procedimento escrito. Para o efeito, os chefes de delegação procedem ao intercâmbio dos projetos de medidas relativamente aos quais se solicita o parecer do Comité Misto, que pode ser confirmado por troca de correspondência.

#### *Artigo 8.º*

##### **Deliberações**

1. O Comité Misto toma as suas decisões e formula recomendações com base num consenso.
2. As decisões e recomendações do Comité Misto são identificadas com o título «Decisão» e «Recomendação», seguido de um número de ordem, da data da sua adoção e de uma descrição do seu objeto.
3. As decisões e recomendações do Comité Misto são assinadas pelos chefes de delegação e apensas à ata da reunião.
4. Qualquer decisão tomada pelo Comité Misto é executada pelas Partes em conformidade com os seus próprios procedimentos internos.

#### *Artigo 9.º*

##### **Grupos de trabalho**

1. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho para estudar matérias específicas relevantes para o Acordo. O mandato de um grupo de trabalho é aprovado pelo Comité Misto e incluído na respetiva ata de reunião.
2. A composição dos grupos de trabalho é determinada pelo Comité Misto.

3. Os grupos de trabalho são responsáveis perante o Comité Misto. Os grupos de trabalho não aprovam decisões, mas podem formular recomendações ao Comité Misto.
4. O Comité Misto pode, a qualquer momento, decidir abolir grupos de trabalho existentes, alterar os seus mandatos ou criar outros grupos de trabalho para o assistir no desempenho das suas funções.

#### *Artigo 10.º*

##### **Despesas**

1. Os membros de cada delegação assumem as despesas relacionadas com a sua participação numa reunião ou num grupo de trabalho.
2. Quaisquer outras despesas relativas à organização logística das reuniões são suportadas pela Parte anfitriã da reunião.

#### *Artigo 11.º*

##### **Alterações do Regulamento Interno**

O Comité Misto pode, em qualquer momento, alterar o presente regulamento interno, por decisão tomada nos termos do artigo 8.º.

---